

A. I. N° - 232893.0506/03-0
AUTUADO - MULTIPLAC FORROS E ISOLAMENTOS TERMO-ACÚSTICOS LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 16.09.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0357-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE INTIMADO PARA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Infração não caracterizada, por não haver previsão legal impedindo que contribuinte nesta condição comercialize. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/05/03, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$699,22, acrescido da multa de 60%, em razão da constatação da aquisição interestadual de mercadoria para comercialização, constante da nota fiscal nº 87859, por estabelecimento de contribuinte intimado para cancelamento da sua inscrição estadual (art. 171, XV), após indeferimento por vistoria, conforme Termo de Apreensão e documento às fls. 5 a 10 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 14 a 15 do PAF, alega que o parecer que motivou o indeferimento não se justifica, pois o contribuinte está situado em local de fácil acesso, visto que pôde ser localizado por outro fiscal acarretando no deferimento do processo. Registra que o art. 171, inciso XV, utilizado como fundamentação legal, trata de contribuinte “cancelado na validação”, situação na qual não se enquadra. Pede a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal, às fls. 22 e 23, preposto fiscal ressalta que no dia da autuação o contribuinte encontrava-se inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia e sua inscrição estadual não havia sido excluída, estando sob intimação para cancelamento, através de Edital nº 14/2003, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/05/2003, usufruindo do prazo de 20 dias para a regularização da sua situação cadastral, como previsto no art. 171, § 1º, do RICMS. Assim, no dia da ação fiscal não fora materializada a infração à legislação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte intimado para cancelamento da sua inscrição estadual.

O § 1º do artigo 171 do RICMS fixa o prazo de vinte dias para a regularização da situação cadastral do contribuinte intimado para cancelamento da sua inscrição estadual. Observa-se que o Edital de nº 14/2003, de Intimação para cancelamento, foi publicado em 08/05/2003 e que a operação, objeto da ação fiscal, ocorreu em 22/05/2003, portanto antes do decurso do prazo previsto para regularização.

Já o art. 172 do RICMS prevê que a exclusão do contribuinte do cadastro só produzirá efeitos legais após a publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado, com indicação do número de inscrição, do nome, razão social ou denominação do contribuinte.

Assim, verifica-se que, quando da ação fiscal procedida, não havia materializado a aludida infração.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0506/03-0, lavrado contra **MULTIPLAC FORROS E ISOLAMENTOS TERMO-ACÚSTICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2003.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR